



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2382312-86.2024.8.26.0000**, da Comarca de Catanduva, em que são agravantes Pedro Roberto Rodrigues, Ivan Filippelli Rodrigues, Marcela Filippelli Rodrigues e Sandra Mara Filippelli Rodrigues e agravado o Juízo; interessados: Beatriz Rodrigues Marchesini, Diego Jesus Marchesini e Estado de São Paulo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2382312-86.2024.8.26.0000

Agravantes: Pedro Roberto Rodrigues, Ivan Filippelli Rodrigues, Marcela Filippelli Rodrigues e Sandra Mara Filippelli Rodrigues

Agravado: O Juízo

Interessados: Beatriz Rodrigues Marchesini, Diego Jesus Marchesini e Estado de São Paulo

Comarca: Catanduva

Assunto do Processo: Inventário e Partilha

Voto nº 15828

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de expedição de alvará para levantamento de 2/3 do valor depositado - Desacolhimento - Existência de pendências para serem cumpridas pela parte - Patrimônio composto por diversos bens - Necessidade de preservar integralidade do acervo - Ausência de comprovação de situação excepcional a autorizar o levantamento pretendido - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de inventário, que indeferiu pedido de expedição de alvará visando levantamento parcial do valor depositado.

Alegam os agravantes que os dois herdeiros maiores de idade necessitam levantar a cota parte da venda dos terrenos para pagar as custas judiciais do inventário, taxas para expedição de certidões de matrículas atualizadas dos

imóveis deixados como herança, taxa para expedição do pacto antenupcial de Pedro e Sandra, além das despesas básicas como medicamentos, cirurgia e internação hospitalar do herdeiro Ivan. Não há razão para indeferir o alvará, pois o ITCMD já foi pago. A parte cabente à menor permanecerá depositada nos autos. Requerem o levantamento de 2/3 do valor depositado (R\$ 200.000,00).

Recurso processado sem efeito suspensivo ativo, dispensada a intimação do agravado para apresentar contraminuta, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Sem razão os agravantes.

Em ação de inventário, a parte autora requereu expedição de alvará de levantamento parcial da cota parte cabente aos herdeiros Ivan e Marcela, de 2/3 do valor depositado, correspondente à quantia de R\$ 200.000,00, sob o argumento de que necessitam do valor para pagar as custas processuais, taxas de expedição de certidões, além de despesas básicas, incluindo medicamentos e internação hospitalar do herdeiro Ivan, que faz tratamento de cálculo renal.

O pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

“Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de fls. 278/280. O deferimento de alvará para o levantamento de valores que compõem o patrimônio deixado pela de cujus, é medida excepcional, sobretudo ante a existência de pendências no processo de inventário, conforme decisão de fls. 268/269. Assim, os valores deverão permanecer depositados até que haja pedido fundamentado de levantamento ou conclusão do presente feito, excepcionando-se apenas eventual comprovação da necessidade de levantamento de valores para pagamento de despesas necessárias para ulitimação da presente ação de inventário como, por exemplo, pagamento de dívidas do Espólio. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 268/269.”

Como se vê, o juízo *a quo* indeferiu o pedido por existir

pendências a serem cumpridas pela parte.

Ademais, verifica-se que a integralidade do patrimônio deixado pelo *de cujus* é composta por diversos bens e direitos, cujo valor carece de apuração e verificação de eventuais débitos para que, posteriormente, se compreenda a totalidade do monte partível.

A preservação da integralidade do acervo até que se proceda as devidas apurações é necessária inclusive para a preservação dos interesses de herdeiro menor.

Também não se evidenciou urgência para justificar a medida pretendida.

Consultando os autos de origem, é possível verificar que o juízo *a quo* deferiu expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 3.536,00, para fins de pagamento da taxa judiciária (fls. 288).

Portanto, apesar das argumentações dos agravantes quanto à necessidade do levantamento da quantia de R\$ 200.000,00 para pagamento de despesas com medicamentos e cirurgia, não houve demonstração da necessidade ou de situação excepcional a justificar a expedição do alvará nesse momento, não havendo impedimento para nova apreciação do pedido, em caso de comprovação da necessidade, como ressaltou a decisão recorrida.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão agravada que deferiu o levantamento de 50% do valor depositado pelos devedores em favor da viúva meeira. Inconformismo. Acolhimento. Pagamento da meação que se dá no momento da partilha. Ausência de circunstâncias excepcionais que autorizem o levantamento ora pretendido. Entendimento deste Tribunal. Inviável, de outro lado, condicionar o levantamento do valor à quitação das dívidas do Espólio, tendo em vista que, se superveniente situação excepcional, o pedido poderá ser reformulado pela parte interessada e apreciado pelo Juízo de origem, diante de novos elementos de convicção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de instrumento nº: 2008536-97.2022.8.26.0000. Relator: Viviani Nicolau. Julgado em 28/04/2022).

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator